



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

---

Parecer

Projeto de Lei n.º 599/XIII/2.<sup>a</sup>

**Autor:** Deputado

Ricardo Bexiga (PS)

---

**Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência (“*Private enforcement*”).**

## **ÍNDICE**

### **PARTE I - CONSIDERANDOS.**

1. NOTA PRELIMINAR.

2. OBJETO, MOTIVAÇÃO, E CONTEÚDO DA INICIATIVA.

### **PARTE II – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DA LEI FORMULÁRIO.**

### **PARTE III – INICIATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA.**

### **PARTE IV - OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER.**

### **PARTE V - CONCLUSÕES.**

### **PARTE VI – ANEXOS.**

## PARTE I – CONSIDERANDOS.

### 1. Nota Preliminar.

Em 2014, a União Europeia adotou a Diretiva 2014/104/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, denominada por “Diretiva Private Enforcement”, com prazo de transposição até 27 de dezembro de 2016.

Essa Diretiva consagra o chamado “*Private Enforcement*”, que permite que os agentes económicos privados possam também agir em defesa da concorrência através de ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência.

Este regime do “*Private Enforcement*” permite facilitar a compensação dos lesados pelos danos sofridos em resultados de infrações ao direito da concorrência, ao mesmo tempo que garante uma articulação equilibrada entre a aplicação pública e aplicação privada do direito da concorrência, reforçando a dissuasão de comportamentos anti concorrenciais.

A Autoridade da Concorrência portuguesa organizou um processo de consulta pública sobre o “*Private Enforcement*” do qual resultou um projeto de transposição da identificada Diretiva, sendo este projeto que serve de base ao projeto de lei agora apresentado.

### 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa.

O Projeto de Lei tem assim como objeto a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/104/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (Diretiva “*Private Enforcement*”).

O presente projeto de lei tem 25 artigos, estabelecendo regras relativas a pedidos de indemnização por infração ao direito da concorrência, e é aplicável independentemente de a infração ao direito da concorrência que fundamenta o pedido de indemnização já ter sido declarada por alguma autoridade de concorrência ou tribunal nacional de qualquer Estado membro da União Europeia ou pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Nos termos do seu nº 3, a empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração. O dever de indemnizar compreende os danos emergentes e os lucros cessantes, calculados desde o momento da ocorrência do dano e sujeitos a atualização. Determina-se também a responsabilidade solidária entre os co-infratores, bem como o direito de regresso entre estes. O prazo de prescrição da indemnização é de cinco anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do comportamento em causa e de que este constitui uma infração ao direito da concorrência, da identidade do infrator e do facto de a infração lhe ter causado danos.

No artigo 7º é determinada a força probatória das decisões das autoridades de concorrência e dos tribunais de recurso e, no artigo 11º, os efeitos da resolução extrajudicial de litígios em ações de indemnização. O acesso a meios de prova é regulado no Capítulo II do diploma e o Capítulo III é dedicado à proteção dos consumidores, nomeadamente do âmbito da ação popular.

A iniciativa em apreço introduz ainda alterações legislativas ao novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei nº 19/2012, de 8 de maio, e à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº 62/2013, de 26 de agosto.

## PARTE II – CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DA LEI FORMULÁRIO.

A presente iniciativa é subscrita por vinte deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 157º da Constituição e no artigo 118º do Regimento da Assembleia na República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156º da Constituição e da alínea b) do nº 1 do artigo 4º do regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do nº 2 do artº 180º da Constituição e da alínea f) do artigo 8º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 119º do Regimento, e encontra-se redigida sob a forma de artigos, sendo precedida de uma breve exposição de motivos, e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no nº 1 do artigo 124º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no nº 1 do artigo 120º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa – *“Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência (“Private enforcement”)*” – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no nº 2 do artigo 7º da Lei nº 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou redação final.

Embora os proponentes não o refiram no objeto, o presente projeto de lei promove também alterações à Lei nº 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº 62/2013, de 26 de agosto. Ora o nº 1 do artigo 6º da lei formulário determina que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida” (preferencialmente no título) ”e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações” (no articulado) “ainda que incidam sobre outras normas”. Consultada a base DIGESTO confirmou-se que os referidos diplomas sofreram alterações.

Assim, em caso de aprovação, sugere-se que seja considerada em sede de apreciação na especialidade a seguinte alteração ao título:

*“Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência, procedendo à primeira alteração à Lei nº 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime da concorrência, e à quarta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº 62/2013, de 26 de agosto”.*

### **PARTE III – INICIATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA.**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verifica-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

Foi solicitada pelo Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas a pronúncia, acerca deste projeto de lei, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho superior do Ministério Público e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pareceres esses que serão disponibilizados na página da iniciativa.

A Comissão pode solicitar, se o entender pertinente, a pronúncia da Autoridade da Concorrência.

#### PARTE IV - OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER.

O autor do presente parecer reserva a sua opinião para a discussão da presente iniciativa em sede Plenário da Assembleia da República.

#### PARTE V – CONCLUSÕES.

Tendo em consideração o anteriormente exposto, conclui-se:

1. A presente iniciativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e obedece ao formulário correspondente a um Projeto Lei;
2. A iniciativa legislativa incide exclusivamente sobre matéria no âmbito da competência da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas;
3. O Projeto Lei nº 559/XIII/2ª, que reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência (“*Private enforcement*”), reúne as condições constitucionais e regimentais para ser debatida na generalidade em Plenário da Assembleia da República.

#### PARTE VI – ANEXOS.

Em conformidade com o cumprimento no artº 131º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 16 de outubro de 2017

O Deputado Relator

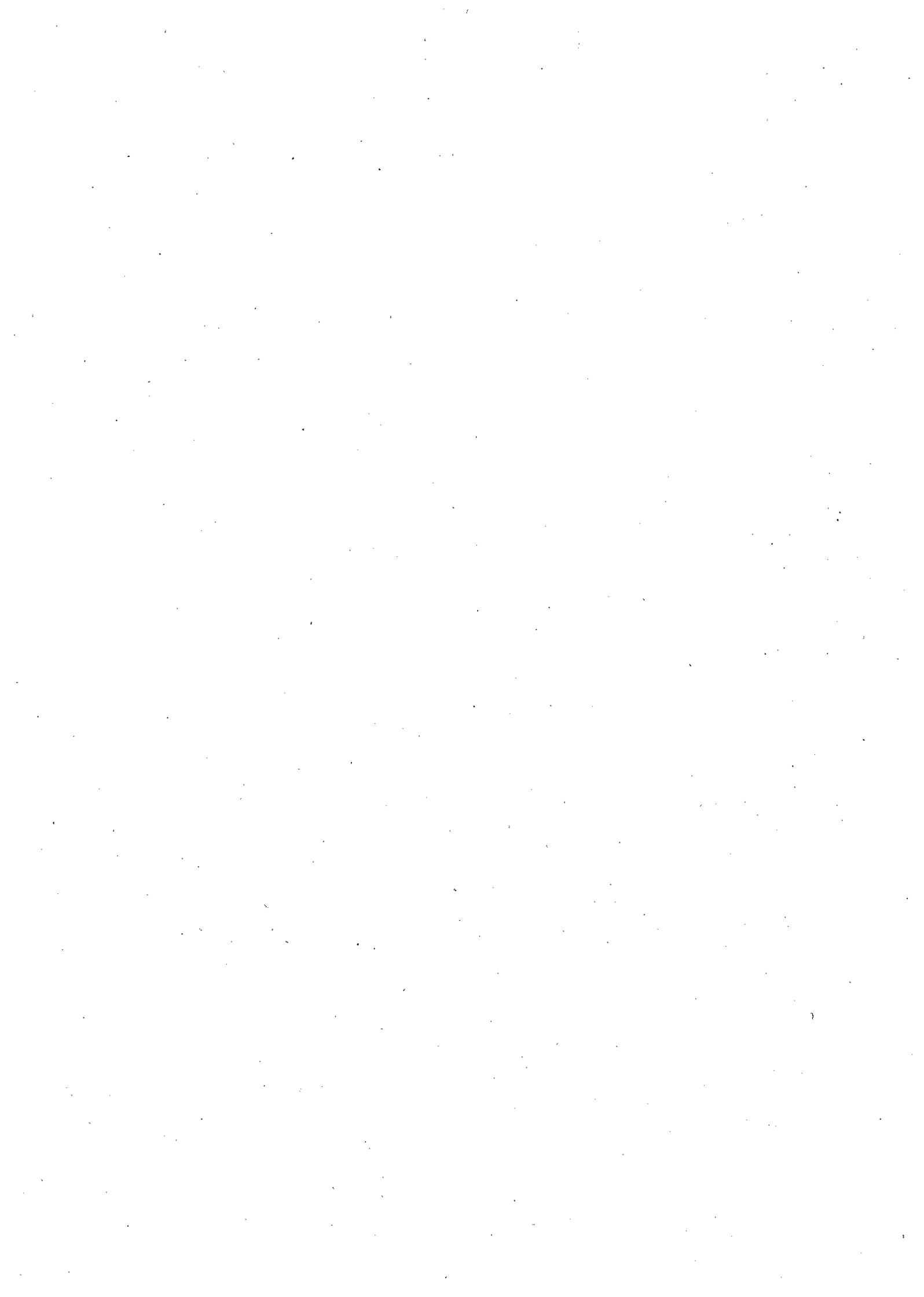


Ricardo Bexiga

O Presidente da Comissão



Hélder Amaral



## **Projeto de Lei n.º 599/XIII/2.ª (PSD)**

**Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência (“*Private enforcement*”).**

Data de admissão: 2 de agosto de 2017

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luísa Colaço e Catarina Antunes (DAC); José Filipe Sousa (DAPLEN); Luís Correia da Silva (BIB); José Manuel Pinto (DILP)

Data: 2 de outubro de 2017

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Vinte Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) apresentam um projeto de lei com a finalidade de transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (*Diretiva Private Enforcement*).

Afirmam os proponentes que esta Diretiva deveria ter sido transposta até 27 de dezembro de 2016, o que não aconteceu, apesar de a Autoridade da Concorrência (AdC) ter entregado ao Governo um anteprojeto legislativo para essa transposição em junho de 2016. Tendo a AdC tornado públicos tanto esse documento como os contributos resultantes de uma consulta pública que realizou, os proponentes apresentam este projeto de lei, que consideram tributário da versão final desse anteprojeto legislativo apresentado pela AdC.

Entendem os seus autores que a "implementação do '*private enforcement*' e a transposição desta diretiva europeia vêm assegurar que as vítimas de violações às regras da concorrência da União Europeia (UE) possam obter uma reparação justa e integral pelos danos sofridos, facultando-lhes o acesso a mecanismos eficazes, em todos os países da UE". Assim, com esta Diretiva, e este projeto de lei, os privados passam a, em paralelo às autoridades da concorrência, poderem punir os infratores através da exigência de indemnizações, caso existam danos prováveis (*private enforcement*).

O presente projeto de lei tem 25 artigos, estabelece regras relativas a pedidos de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, e é aplicável independentemente de a infração ao direito da concorrência que fundamenta o pedido de indemnização já ter sido declarada por alguma autoridade de concorrência ou tribunal, nacional de qualquer Estado-Membro da União Europeia ou pelo Tribunal de justiça da União Europeia.

Nos termos do seu artigo 3.º, a empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração. O dever de indemnizar compreende os danos emergentes e os lucros cessantes, calculados desde o momento da ocorrência do dano e sujeitos a atualização. Determina-se também a responsabilidade solidária entre os co-infratores, bem como o direito de regresso entre estes. O prazo de prescrição da indemnização é de cinco anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do comportamento em causa e de que este constitui uma infração ao direito da concorrência, da identidade do infrator e do facto de a infração lhe ter causado danos.

No artigo 7.º é determinada a força probatória das decisões das autoridades de concorrência e dos tribunais de recurso e, no artigo 11.º, os efeitos da resolução extrajudicial de litígios em ações de indemnização. O acesso a meios de prova é regulado no Capítulo II do diploma e o Capítulo III é dedicado à proteção dos consumidores, nomeadamente no âmbito da ação popular.

A iniciativa em apreço introduz ainda alterações legislativas ao novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. Finalmente, o projeto de lei tem uma norma sobre direito subsidiário, outra relativa à aplicação da lei no tempo e uma, final, sobre a entrada em vigor.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é subscrita por vinte Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de agosto de 2017, foi admitido a 2, altura em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, e anunciado na reunião plenária de dia 7 de setembro.

### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – “*Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência (“Private Enforcement”)*” – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*<sup>1</sup>, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou redação final.

Embora os proponentes não o refiram no objeto, o presente projeto de lei promove ainda a alteração à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida*” (preferencialmente no título) “*e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações*” (no articulado) “*ainda que incidam sobre outras normas*”. Consultada a base DIGESTO confirmou-se que os referidos diplomas sofreram as seguintes alterações:

- A Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, não sofreu até à presente data qualquer alteração;

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

- A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, foi retificada pela Retificação n.º 42/2013, de 24/10, e alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22/12, 94/2017, de 23/08, e pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25/08.

Assim, em caso de aprovação, sugere-se que seja considerada em sede de apreciação na especialidade a seguinte alteração ao título:

***“Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e à quarta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto”***

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor. Não obstante, os autores, porventura em face da dimensão das alterações que promovem, não preveem nem fazem acompanhar a presente iniciativa da republicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, termos em que, em caso de aprovação, cumprirá à Comissão a ponderação da pertinência da respetiva republicação.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá *“60 dias após a sua publicação”*, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

O quadro jurídico nacional em que se move a iniciativa legislativa apresentada gira em torno da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro”).

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, criou a Autoridade da Concorrência, “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/2002, de 31 de Outubro”. Foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 23, de 28 de Janeiro de 2003, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 166/2013, de 27 de dezembro, e 125/2014, de 18 de agosto, este retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 177, de 15 de setembro de 2014.

Deve particularizar-se o Decreto-Lei n.º 166/2013<sup>2</sup>, pois, para além de introduzir alterações no Decreto-Lei n.º 10/2003, aprovou, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 31/2013, de 10 de maio, o regime

<sup>2</sup> Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, que constitui também um quadro normativo central da questão em apreço.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 125/2014 veio aprovar os estatutos da Autoridade da Concorrência, “adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto”, substituindo os estatutos que haviam sido aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 e deixando em vigor apenas uma parte residual deste diploma (artigos 1.º e 7.º).

Como se refere na sua própria exposição de motivos, a iniciativa legislativa baseia-se em anteprojeto legislativo elaborado, no ano passado, pela Autoridade da Concorrência, a qual deu a conhecer um relatório sobre o processo de consulta pública que promoveu acerca da proposta de anteprojeto.

Como antecedente parlamentar, encontramos a Proposta de Lei n.º 32/XI (“Cria o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ao regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, à Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, e aos Decretos-Lei n.ºs 95/2006, de 29 de Maio, e 144/2006, de 31 de Julho”). A aprovação desta proposta de lei daria origem à Lei n.º 46/2011, de 24 de junho (“Cria o tribunal de competência especializada para propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à 15.ª alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, à 4.ª alteração à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o Regime Jurídico da Concorrência, à 5.ª alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que aprova a Lei das Comunicações Electrónicas, à 2.ª alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, à 7.ª alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e Financiamento dos Tribunais Judiciais, à 1.ª alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprova o regime quadro das ordenações do sector das comunicações, à 23.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, à 15.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ao Código de Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, e à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro”). Para a presente nota técnica, importa, naturalmente, a parte específica da criação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, introduzido através da alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais operada pela Lei n.º 46/2011.

Constituem igualmente diplomas a ter em conta a Lei n.º 83/95, de 31 de agosto (“Direito de participação procedimental e de acção popular”)<sup>3</sup>, e a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (“Lei da Organização do Sistema

<sup>3</sup> Texto consolidado retirado do DRE.

Judiciário”)<sup>4</sup>, onde continua consagrada a existência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

Interagindo com estes regimes jurídicos específicos, aplicam-se ainda o Código Civil<sup>5</sup>, designadamente os seus artigos 324.º, 566.º, 573.º a 576.º e 1248.º, e o Código de Processo Civil<sup>6</sup>, designadamente os seus artigos 277.º e 1045.º a 1047.º.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ANTEPROJETO de transposição da diretiva 2014/104/UE : diretiva *private enforcement* : dossier. **Revista de concorrência e regulação**. Coimbra. ISSN 1647-5801. A. 7, nº 26 (Abr./Jun. 2016), p. 13-129. Cota: RP-403.

Resumo: O presente número da Revista de concorrência e regulação apresenta um dossier especial dedicado à Proposta de anteprojecto da Diretiva *Private Enforcement*, Diretiva 2014/104/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, proposta esta elaborada pela Autoridade da Concorrência. Além do anteprojecto propriamente dito podemos encontrar os seguintes artigos sobre o mesmo: The art of consistency between public and private antitrust enforcement: practical challenges in implementing the Damages Directive in Portugal; Workshop consultivo sobre o anteprojecto de transposição da diretiva 2014/104/UE – Relatório Síntese; Enquadramento da consulta pública da proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva *Private Enforcement*; Relatório sobre a consulta pública da proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva *Private Enforcement*; Exposição de motivos anexa à Proposta de Anteprojecto submetida ao Governo.

PAIS, Sofia Oliveira - A união faz a força?: breves reflexões sobre os mecanismos coletivos de reparação no contexto da aplicação privada do direito da concorrência da União. In **Liber amicorum em homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos**. Coimbra : Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2116-9. P. 873-896. Cota: 10.11 – 298/2013.

Resumo: Neste artigo a autora faz algumas reflexões sobre a aplicação privada do direito da concorrência na Europa. Ao contrário do que acontece nos Estados Unidos da América, onde cerca de 90% dos processos em matéria de cartéis resultam da iniciativa de particulares, na UE são geralmente as autoridades públicas, Comissão Europeia ou Autoridades Nacionais da Concorrência, que garantem o cumprimento das regras da concorrência. Contudo, recentemente tem sido sublinhada a necessidade de se completar tal abordagem com o dito *private enforcement*.

Depois de uma breve introdução ao tema a autora passa a desenvolver os seguintes tópicos: a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre o direito de indemnização das vítimas da infração das regras de concorrência; o livro branco da Comissão Europeia sobre as ações de indemnização por incumprimento das regras antitrust; apreciação geral; vantagens e desvantagens das ações coletivas, com especial destaque para os mecanismos *opt in* e *opt out*; e, por último, a experiência portuguesa.

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do DRE.

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do DRE.

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do DRE.

RAMOS, Maria Elisabete - Situação do "private enforcement" da concorrência em Portugal. *Revista de concorrência e regulação*. Coimbra. ISSN 1647-5801. A. 7, nº 27-28 (jul.-dez. 2016), p. 27-83. Cota: RP-403.

Resumo: O presente artigo analisa a experiência portuguesa relativamente ao *private enforcement* da concorrência em Portugal, antes da transposição da Diretiva 2014/104/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014. Ao longo do artigo são desenvolvidos os seguintes tópicos: a experiência portuguesa de *public enforcement* e de *private enforcement*; a nulidade "comunitária" e o regime jurídico-civil português; responsabilidade civil pela violação de normas de direito da concorrência; administradores de sociedades e *law compliance* da concorrência; infrações da concorrência e ação popular; e, por último, financiamento do litígio.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No plano da União Europeia os direitos dos consumidores encontram-se inscritos nos Artigos 4.º, n.º 2, alínea f), 12.º, 114.º e 169.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tendo por fim último "promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes", contribuindo "para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses" (Artigo 169.º, n.º 1, TFUE).

Estas disposições deram origem a um vasto corpo legislativo e regulamentar no plano da União Europeia, desde obrigações reforçadas em matéria de rotulagem de bens alimentares à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância negociados fora dos estabelecimentos comerciais. A iniciativa em apreço visa especificamente a transposição da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. Num processo invulgarmente célere, resultante de um acordo político rapidamente alcançado ao nível do Conselho, a Proposta de Diretiva que esteve na sua origem [COM(2013)404] foi aprovada em pouco mais de um ano com pequenas alterações propostas pela Comissão Económica e Social e Parlamento Europeu. No período de consulta aos Parlamentos nacionais, foi escrutinado pela Assembleia da República e objeto de Parecer da CAE com Relatório da CACDLG.

Partindo das disposições do TFUE relativos às regras da concorrência no mercado interno, nomeadamente do 101.º e 102.º, cuja aplicação se previa fosse regulamentada e sancionada (artigo 103.º, n.º2, alínea a), a Diretiva em causa visava facilitar a aplicação prática do processo através do qual as empresas poderiam obter reparação por danos ou perda de lucros decorrentes da atuação de uma empresa ou grupo de empresas que abusem de posição dominante de mercado num determinado setor de atividade. Deste modo, pretendia-se harmonizar as regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência previsto nos Tratados, a par de vias de recurso alternativas, como a resolução amigável de litígios e decisões de aplicação pública que incentivem as partes a prestar indemnização. Conforme considerandos da Diretiva, "para assegurar a efetiva aplicação privada no âmbito do direito civil e a efetiva aplicação pública pelas autoridades da concorrência, ambos os instrumentos são necessários para interagir de forma a assegurar a máxima eficácia das regras da concorrência. Importa regular com coerência a articulação entre as duas formas de aplicação, por exemplo, em relação aos acordos em matéria de acesso aos documentos detidos pelas autoridades da concorrência. Essa articulação a nível da União permitirá também evitar divergências em matéria de regras aplicáveis, que poderiam comprometer o bom funcionamento do mercado interno." (número 6 dos considerandos da Diretiva 2014/104/UE). Os pontos chave introduzidos são:

- **Divulgação de elementos de prova** (artigos 5.º e 6.º): possibilidade os tribunais nacionais ordenarem às empresas a divulgação dos elementos de prova sempre que as vítimas pedem reparação;
- **Efeito das decisões nacionais** (Artigo 9.º): constitui automaticamente prova de infração a decisão definitiva da autoridade nacional da concorrência; as decisões nacionais definitivas relativas às infrações podem ser apresentadas como elementos de prova nos tribunais nacionais de um outro país da UE, em conformidade com as leis desse país;
- **Pedidos de indemnização** (Artigo 10.º): prazo de menos cinco anos após a decisão definitiva da autoridade da concorrência sobre a infração para apresentação de um pedido de indemnização pela vítima;
- **Repercussão dos custos adicionais** (artigos 12.º a 16.º): qualquer empresa, quer seja um adquirente direto ou indireto, que sofreu danos pode apresentar um pedido de reparação. O ónus da prova de que os custos adicionais foram repercutidos recai sobre o demandante;
- **Responsabilidade solidária** (artigo 11.º): caso várias empresas infrinjam conjuntamente as regras da concorrência, estas são solidariamente responsáveis pela totalidade dos danos causados, cabendo ao tribunal, nos termos da lei nacional aplicável, definir os critérios relevantes e determinar essa parte.

Conforme referido na exposição de motivos da iniciativa em apreço, o prazo de transposição indicado para a transposição, 27 de dezembro de 2016, não foi respeitado por Portugal, junto com a Grécia e a Bulgária.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

## ESPANHA

Em Espanha vigora a *Ley 15/2007, de 3 de julio, sobre Defensa de la Competencia*<sup>7</sup>, recentemente alterada pelo *Real Decreto-ley 9/2017, de 26 de mayo*<sup>8</sup>, pelo qual se transponen directivas de la Unión Europea en los ámbitos financiero, mercantil y sanitario, y sobre el desplazamiento de trabajadores. O segundo dos citados diplomas transpõe a diretiva comunitária a que se refere o projeto de lei, atualizando, assim, a *Ley 15/2007*.

São basicamente os artigos 71 a 81 da *Ley 15/2007*, inseridos no seu Título VI, respeitante à compensação por danos causados por práticas restritivas da concorrência, que equivalem ao projeto de lei em apreço, sendo ainda diretamente aplicáveis à questão as disposições adicionais que se lhe seguem. As definições que constam da *disposición adicional cuarta*, por exemplo, correspondem às do artigo 2.º do projeto de lei.

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado de [www.boe.es](http://www.boe.es). Por estranho que possa parecer, a expressão "Competencia" tem aqui o significado de "Concorrência".

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado de [www.boe.es](http://www.boe.es).

## IRLANDA

A Irlanda transpôs a diretiva comunitária diretamente aplicável à matéria objeto do projeto de lei em análise através do ato legislativo coligido, na respetiva base de dados oficial, sob a designação *Statutory Instruments No. 43 of 2017 - European Union (Actions for Damages for Infringements of Competition Law) Regulations 2017*.

Na estrutura deste ato, refira-se, a título de exemplo, que as definições que constam do ponto 2<sup>o</sup> (*Interpretation*), inserido na Parte 1 (*Preliminary*), correspondem, *grosso modo*, às do artigo 2.<sup>o</sup> do projeto de lei e a previsão do ponto 4 (*Right to full compensation*), incluído na mesma Parte 1, ao disposto no artigo 3.<sup>o</sup> do projeto de lei; o ponto 15, inserido na Parte 5 (*Quantification of harm*), equivalerá ao artigo 9.<sup>o</sup> do projeto de lei.

### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

### V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Foi solicitada pelo Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas a pronúncia, acerca deste projeto de lei, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pareceres esses que serão disponibilizados na página da iniciativa.

- **Consultas facultativas**

A Comissão pode solicitar, se o entender pertinente, a pronúncia da Autoridade da Concorrência.

### VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

---

<sup>9</sup> O ato não é articulado.

